

Vivian Flores da Silva

**A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE PELO
FATO DO PRODUTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

SÃO PAULO

2012

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO - COGEAE
COORDENADOR: Dr. FREDERICO COSTA CARVALHO NETO

ESPECIALIZANDO:
Vivian Flores da Silva

A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE PELO
FATO DO PRODUTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Monografia apresentada com intuito de obtenção do título de Especialista em Direito das Relações de Consumo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, coordenado pelo Prof. Dr. Frederico de Costa Carvalho Neto.

PUC/SP

2012

Agradecimentos

Agradeço, acima de tudo, a Deus pelo caminho percorrido até agora e por minhas conquistas pessoais e profissionais, destacando que todas as dificuldades que enfrentei serviram-me de aprendizado, tornando-me uma pessoa melhor.

Não posso deixar de agradecer aos meus pais que estão ao meu lado em todos os momentos da vida, minha base.

Agradeço, ademais, ao meu namorado, Bruno Dantas Teixeira, pelo apoio dado no presente trabalho e pela paciência diante das dificuldades que passei, salientando, ainda, todo o carinho e amor que sempre me proporciona.

Por fim, agradeço a Professora Fabíola Meira que me auxiliou neste trabalho, visando deixá-lo cada vez melhor, a agradeço, além disso, pela sabedoria que foi transmitida e pela paciência com os vários questionamentos e dúvidas que tive.

A todos só posso dizer: Muito Obrigada!

Sumário

1.	Introdução	5
2.	Considerações Iniciais	7
3.	Da Responsabilidade Civil Objetiva	13
3.1.	Da Comprovação pelo Consumidor do Dano e do Nexo de Causalidade	18
4.	O Comerciante	23
4.1.	Do Risco Inerente e dos Deveres de Informação e Segurança	25
5.	Responsabilidade do Comerciante: Subsidiária, Solidária ou Exclusiva?	27
5.1.	Breves comentários sobre a responsabilidade do comerciante pelo vício do produto (Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor)	35
6.	Hipóteses de Responsabilização do Comerciante de acordo com o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor	38
6.1.	Produto Anônimo (Artigo 13, I, Código de Defesa do Consumidor)	38
6.2.	Produto Mal Identificado (Artigo 13, II, Código de Defesa do Consumidor)	40
6.3.	Produto Perecível Mal Conservado (Artigo 13, III, Código de Defesa do consumidor)	42
7.	Direito de Regresso (Artigo 13, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor)	47
8.	Denúnciação da Lide	50
9.	Conclusão	54
10.	Bibliografia	58

1. Introdução

O presente trabalho terá como foco a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto nas relações de consumo, mais precisamente o capitulado no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.”

Iniciaremos o presente trabalho com algumas considerações gerais no que se refere ao Direito do Consumidor, levantando também a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, bem como breves comentários sobre o sujeito principal deste debate, o “Comerciante”.

Ato contínuo, analisaremos minuciosamente o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, com o fim de analisar se a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto nas relações de consumo é solidária, subsidiária ou, até mesmo, exclusiva em determinados casos.

Abordaremos as hipóteses de responsabilidade do comerciante, aquelas elencadas no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, esmiuçando-as com o fim de trazermos a posição doutrinária e jurisprudencial sobre cada uma dessas hipóteses.

Será verificado, outrossim, o direito de regresso do comerciante, caso este se sinta prejudicado, ou seja, caso este se responsabilize por dano que sequer ensejou ou participou, bem como será analisada a possibilidade ou não da denúncia da lide em relação aos demais coobrigados, se o caso.

Trataremos, por sua vez, mesmo que brevemente da possibilidade de chamamento ao processo nas demandas que envolvem Direito do Consumidor, conhecendo um pouco mais o posicionamento da nossa jurisprudência.

Todos os assuntos a serem abordados no presente trabalho são de significativa importância no dia a dia dos operadores do direito. Todos acompanhados de teses doutrinárias e jurisprudenciais.

Em suma, trata-se de tema bastante controvertido o que dará uma imensurável satisfação em debater, sendo a intenção da redatora demonstrar os diversos pontos que norteiam o presente tema.

2. Considerações Iniciais

Inicialmente, antes mesmo de adentrarmos ao tema, necessário se faz conceituar determinadas expressões para entendermos com mais clareza o assunto ora abordado, segue:

Solidariedade: *“Ocorre a solidariedade quando , na mesma obrigação, há pluralidade de credores, cada qual com direito ao crédito total, ou pluralidade de devedores, cada um destes obrigado à dívida por inteiro”.*¹

Subsidiário: *Diz-se da ação ou responsabilidade que confirma ou robustece outra principal.*²

Exclusividade/Exclusivismo: *Qualidade daquilo que é exclusivo.*³

Exclusivo: *Especial, privativo, restrito.*⁴

Fato do produto: Dize-se que o fato do produto é o **defeito** deste, ou seja:

“...o defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou ao serviço, que causa dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago – já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral do consumidor.” (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 183.)

¹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Básico de Direito Acquaviva. 1ª Ed. São Paulo Editora Jurídica Brasileira. 1994. Pág. 284..

² MICHAELIS, Dicionário. Site: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=subsidi%Elrio>. Acessado em 16/04/2012.

³ MICHAELIS, Dicionário. Site: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=exclusivismo>. Acessado em 16/04/2012.

⁴ MICHAELIS, Dicionário. Site: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=exclusivo>. Acessado em 16/04/2012.

Responsabilidade Civil: *Entende-se por responsabilidade civil a circunstância de alguém ter de ressarcir algum prejuízo causado à outrem.*⁵

Comerciante: *é comerciante aquele que pratica atos de comércio como um profissional, como quem vive desse ofício.*⁶

Comércio: intermediário: *aquele que está intercalado entre a venda de produtos pelo produtor, nacional ou estrangeiro, e a aquisição pelo consumidor.*⁷

Fornecedor: vide artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 3º: **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” Grifo Nosso.*

Relação de Consumo: A relação de consumo é a relação entre Fornecedor e Consumidor e o respectivo produto e/ou serviço, ou seja, tais elementos são relacionados e dependentes entre si. A referida dependência leva a denominação de Relação de Consumo.

Superada as conceituações acima, viável frisar alguns pontos principiológicos da lei consumerista que, por sua vez, tem como um de seus principais objetivos garantir a saúde e a segurança dos consumidores, entretanto, para que essa garantia seja efetiva, inúmeros outros direitos são concedidos aos consumidores, visando, acima de tudo, equilibrar as relações de consumo.

Dentre tais direitos conhecidos, inclusive, como princípios, todos explícitos no Código de Defesa do Consumidor, verificamos, em primeiro lugar, o reconhecimento da

⁵ FILOMENO, José Geraldo Brito. Curso Fundamental de Direito do Consumidor, 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 146.

⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor e sua Jurisprudência anotada. Lei n.º 8.078 de 11.9.90. Eduardo Gabriel Saad; José Eduardo Duarte Saad; Ana Maria Saad C. Branco. 6ª Ed. rev. e ampl. São Paulo, LTr, 2006. Pág. 312.

⁷ MICHAELIS, Dicionário. Site: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=com%E9rcio>. Acessado em 16/04/2012.

vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, como preconizado no artigo 4º, I, do referido Diploma Legal.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

Logo, o consumidor é a parte mais fraca, mais vulnerável da relação de consumo, devendo, por isso, ter um tratamento peculiar no que tange aos seus direitos.

O consumidor não possui controle sobre os bens de produção, sendo assim, submete-se ao poder dos titulares de tais bens, por isso, surgiu o famoso pensamento: Devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Esta desigualdade que é tratada os desiguais tem o objetivo de estabelecer o equilíbrio e a harmonia das relações de consumo, fornecendo meios aos consumidores para melhor se defenderem.

Outro direito concedido ao consumidor com o fim de garantir sua saúde e sua segurança é o Direito de Informação, ou seja, o consumidor deve, sempre, receber informações completas, claras e adequadas de todos os produtos e serviços que vier a adquirir, desta forma, coibindo eventuais dissabores, como a constatação futura e tardia de um vício e/ou acima de tudo a ocorrência de um acidente de consumo, tal direito está inserto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

O Código de Defesa do Consumidor destaca muito bem o Dever de informar tanto que o referido princípio está inserido em diversos dispositivos do citado código: 12, 14, 18, 20, 30, 33, 34, 46, 48, 52 e 54.

Logo, o dever de informar deverá estar presente na fase pré-contratual, contratual e pós-contratual, isto porque é muito mais que um elemento formal, é a essência do negócio pretendido pelo consumidor, geralmente o consumidor decide sobre a aquisição de determinado produto após receber informações sobre estes.

Ademais, podemos citar o artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que nada mais fez que complementar o inciso III do mesmo artigo, segue:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;”

Além das informações inerentes ao produto a ser adquirido pelo consumidor, necessário educar o consumidor no que se refere ao consumo adequado dos citados produtos, coibindo de forma significativa os acidentes de consumo.

A transparência e a boa-fé também integram o rol de princípios das relações de consumo, proibindo-se o abuso de direito, ou melhor, todas as práticas no mercado de consumo deverão ser banhadas de transparência e boa-fé, principalmente no que tange as informações prestadas, métodos comerciais e publicidade, como segue:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Dentre todos os princípios até então mencionados, citamos mais um entre os vários que a legislação consumerista nos traz, que tem ligação direta ao presente trabalho: **o direito do consumidor à prevenção e reparação de danos morais e materiais.**

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Um dos melhores exemplos da aplicação deste dispositivo é a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor, isto é, o Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade do consumidor recorrer, não somente ao patrimônio do fornecedor, pessoa jurídica, mas também aos seus sócios, de acordo com o capitulado no artigo 28 do referido Diploma Legal.

Tal conduta é assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor em prol aos interesses dos consumidores.

Vale frisar, inclusive, que este direito concedido ao consumidor não pode ser preterido, logo, o dever de indenizar não pode ser excluído do rol de obrigação do fornecedor por meio algum, até mesmo por cláusula contratual. **Trata-se de direito indisponível.**

Por conseguinte, os princípios/direitos supramencionados são alguns dos vários insertos no Código de Defesa do Consumidor, todavia, quando o consumidor tem algum ou alguns de seus direitos violados por inadimplência da contraparte (ação ou omissão do Fornecedor – prática de ato ilícito), nascerá a **responsabilidade civil.**

No caso da legislação consumerista a responsabilidade em regra é objetiva, ou seja, não se faz necessário que o consumidor prove a culpa do fornecedor, com exceção ao disposto no Art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais.

No caso telado, ou melhor, na ocorrência de um acidente de consumo – defeito - basta que o consumidor demonstre o evento danoso, o nexo de causalidade e o dano ressarcível, como será melhor comentado no Sub-Capítulo 3.1, abaixo.

Diante das considerações insertas no presente tópico podemos iniciar a análise minuciosa da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto e do serviço nas relações de consumo, de acordo com o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.”

3. Responsabilidade Civil Objetiva

No capítulo anterior foram levantadas linhas gerais sobre a Responsabilidade Civil Objetiva dos fornecedores, de acordo com o capitulado no Código de Defesa do Consumidor, entretanto, viável enfatizarmos o citado assunto, uma vez que está diretamente envolvido com o tema do presente trabalho.

Nos dias de hoje encontramos produtos com significativa complexidade tecnológica, por isso inviável a aplicação de responsabilidade subjetiva nas demandas de relação de consumo, caso houvesse a necessidade de provar a culpa do fornecedor, certamente o consumidor teria grandes dificuldades para isso, logo, todos os princípios abordados pela legislação consumerista cairiam por terra.

Ressalta-se que dificilmente as demandas intentadas pelos consumidores teriam sucesso, uma vez que muitas vezes configura-se praticamente impossível provar culpa do fornecedor com tanta tecnologia e complexidade nos produtos de consumo.

Temos um exemplo prático deste tipo de problema: “...o consumidor experimentou um prejuízo ao seu patrimônio pela explosão causada por um botijão de gás, dificilmente ele poderia provar perante o juízo competente que a causa dessa mesma explosão teria sido um defeito na válvula daquele objeto...”⁸

Devido a esta problemática resolveu-se adotar nas relações de consumo a Responsabilidade Civil Objetiva do Fornecedor, ou seja, afasta-se a necessidade da comprovação de culpa do fornecedor nas demandas intentadas pelos consumidores.

Desta forma, no exemplo supramencionado, bastará que o consumidor alegue que houve a explosão do botijão de gás (o evento danoso), comprovar o dano - os prejuízos que sofreu - , demonstrando o nexos causal entre o acidente e o mau funcionamento do produto, podendo, ainda, o Juiz inverter o ônus da prova, caso estejam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. Curso Fundamental de Direito do Consumidor, 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 147.

Para Herman Benjamin *não há outra forma que não seja a responsabilidade civil objetiva de se implantar, no que se refere aos acidentes de consumo, a justiça distributiva, aquela que se mostra capaz de redistribuir os riscos inerentes à sociedade de consumo.*⁹

O Ilustríssimo doutrinador Brito Filomeno¹⁰ discorre detalhadamente sobre os principais fatores que influenciaram o surgimento da Responsabilidade Civil Objetiva nas relações de consumo, vale comentar.

- ***Produção em massa:*** *a procura dos produtos de consumo aumentou e, por consequência, a produção também aumentou, sendo assim, a fabricação dos referidos produtos começaram a ser em série, ou seja, grande produção, logo, prevendo-se que algum destes produtos apresentasse algum defeito e/ou vício.*

- ***Vulnerabilidade do Consumidor:*** *O Fornecedor de produtos conhece todos os processos de sua produção, desta forma, possui um suficiente conhecimento técnico do que fornece, por outro lado, o consumidor não possui o citado conhecimento, esperando, apenas, que o produto que adquiriu atenda às suas necessidades.*

- ***Insuficiência da Responsabilidade Subjetiva:*** *Sem os conhecimentos técnicos, conforme mencionado no tópico anterior, ficaria cada vez mais difícil do consumidor provar a culpa do fornecedor.*

- ***O Fornecedor há de responder pelos riscos que seus produtos acarretam, já que lucra com a venda:*** *Se o fornecedor lucra com a sua atividade tem que assumir o risco do negócio, respondendo pelos possíveis danos.*

⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V. Benjamin *et.al.* *Manual de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 125.

¹⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Curso Fundamental de Direito do Consumidor*, 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 147 e 148.

- *O produto ou o serviço, uma vez concebidos e colocados no mercado, com defeito relativo á sua concepção, execução ou informações, ganham vida própria, donde a máxima res ipsa loquitur: os produtos e/ou serviços defeituosos falam por si mesmos, apresentam riscos pelo simples fato de sua existência.*

- *Em decorrência de antecedentes legislativos, ainda que limitados a certas atividades: Decreto Legislativo n.º 2.681/12 (responsabilidade dos proprietários de ferrovias, bondes e elevadores); Código Brasileiro do Ar (Decreto Lei n.º 32/1966), Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/1986); Leis de Acidentes de Trabalho (Decreto Lei n.º 7.036/1944) e Lei de Política Ambiental (Lei n.º 6.938/81).*

Diante de tais fatores brilhantemente elencados por Brito Filomeno vislumbramos melhor a razão do surgimento e a manutenção da Responsabilidade Civil Objetiva nas Relações de Consumo.

Frisa-se que há uma exceção do Código de Defesa do Consumidor referente a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, a referida exceção está inserida no artigo 14, § 4º, tratando-se tão somente dos profissionais liberais.

Na atualidade muitos fornecedores ainda tentam em sua defesa alegar a inexistência de culpa ou dolo, mas tais alegações são inúteis, tendo em vista que a responsabilidade objetiva decorre de lei, cabendo a este, apenas, comprovar alguma excludente de responsabilidade constante no artigo 12, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que corresponde ao tema do presente trabalho, também levanta a responsabilidade civil objetiva, agora do comerciante em consequência de acidentes de consumo por um defeito constatado, razão pela qual optou-se por fazer esta breve explanação sobre responsabilidade civil objetiva.

O Tribunal de Justiça do Paraná trata do assunto, a saber:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL -
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO ESTRUTURAL -

RESPONSABILIDADE POR FATO DO PRODUTO - ART. 13 INC. I DO CDC - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CLARA DO FORNECEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - DANOS FÍSICOS, MORAIS E PATRIMONIAIS CAUSADOS - AUTOR AFASTADO DAS SUAS ATIVIDADES LABORAIS PELO PERÍODO QUE ESTEVE EM TRATAMENTO MÉDICO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELO 01 - PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02 - IMPROVIDO.

I) O fornecedor tem responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto comercializado, haja vista que o defeito ultrapassou o limite valorativo do mesmo, que somente pode ser refutada pela comprovação de que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexistia pela eventual culpa exclusiva da vítima, ou ainda, por força da lei civilista, ainda que não elencados no diploma consumerista, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

II) **Demonstrada a conduta em comercializar o produto que apresentou defeito, os danos materiais e físicos causados ao comprador do mesmo, comprovados pela prova técnica e o nexo de causalidade, configurada está a responsabilidade objetiva do comerciante**, bem como de todos os demais participantes da cadeia produtiva, ex vi dos arts. 12 e 13 do CDC.

III) **É o próprio art 13 . do CDC que estabelece para o comerciante, a responsabilidade também objetiva**, porém não solidária e sim subsidiária ou secundária, desde que não ocorra alguma das hipóteses trazidas nos seus incisos, in casu, quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados. Tal identificação não se trata apenas do aspecto nominativo do fabricante, produtor, construtor ou importador, mas também quanto à capacidade destes em responder a ação proposta, a clara indicação da sua localização em território nacional, enfim, elementos hábeis a possibilitar ao consumidor lesado, que o particularize e o acione judicialmente.”

(TJPR; Apelação Cível - 0173230-3; Des. Rel. Dr. Rafael Augusto Cassetari; J. 22/09/2005)

O julgado supra expõe claramente a responsabilidade objetiva do comerciante, que somente poderia ser afastada caso comprovasse alguma excludente de responsabilidade, o que não ocorreu neste caso.

Frisa-se, inclusive que, ao falarmos de responsabilidade civil nas relações de consumo nos deparamos com a *Teoria do Risco Criado*, como denomina o autor João Batista de Almeida.¹¹

¹¹ ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito o Consumidor. 3ª Ed. rev. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. Pág. 60.

Ou seja, os fornecedores ao introduzirem um produto ou um serviço no mercado de consumo, mesmo empregando todas as cautelas para um controle efetivo de prevenção de danos, sempre estão sujeitos a falhas.

Entretanto, a referida teoria veio ao mundo jurídico para atribuir ao fornecedor o dever de reparar tais danos (causados por falhas), simplesmente pelo fato deste fornecedor desenvolver determinada atividade potencialmente danosa, sendo assim, o agente fornecedor assume os riscos de sua atividade.

A teoria acima descrita foi muito bem acolhida pelo legislador, pela doutrina e pela jurisprudência.

Esta mesma teoria foi chamada pelo autor Sergio Cavaliere Filho de *Teoria do Empreendimento ou empresarial*, o citado autor defende que tal teoria tem como principal objetivo assegurar o princípio da lealdade que deve estar presente nas relações de consumo.¹²

Outro fator importante no que tange à responsabilidade civil corresponde aos responsáveis pelo dever de indenizar que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, são todos os envolvidos na cadeia de consumo, ou seja, todos os envolvidos na produção e comercialização do produto e/ou serviço.

Além disso, o citado Diploma Legal reconheceu que alguns dos agentes são mais responsáveis que outros, como ocorre no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor que nos traz os responsáveis principais e o artigo 13 do mesmo Código que trata do responsável secundário, conhecido como aparente. Ressaltando que, tais dispositivos, abordam os casos de responsabilidade pelo fato do produto.

A título de conhecimento, o sistema de responsabilidade objetiva nas relações de consumo não existe tão somente no Brasil, a saber:

¹² CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. Atlas, 2008. Pág.240.

“...a União Européia adotou uma diretiva que tem como objetivo uma aproximação do sistema de responsabilidade civil dos Estados Membros relativa ao fato do produto, uma vez que cada um dos países que a compõem tem a sua legislação própria. Assim, de acordo com a referida diretiva pesa sobre os produtores uma responsabilidade que é ao mesmo tempo objetiva (com fundamento no defeito do produto, não sobre a culpa do produtor) e imperativa (todas as cláusulas que visam descartar ou reduzir a responsabilidade são reputadas como não escritas).”

(CARVALHO NETO, Frederico da Costa. CALDEIRA, Patrícia. SANTOS, Fabíola de Almeida. (...). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2009: Editora: Verbatim. Págs. 117 e 118.)

Por fim, vislumbra-se que a corrente majoritária defende que o comerciante possui a responsabilidade civil objetiva podendo ser responsabilizado independentemente de culpa, observando atentamente o Artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor e considerando os casos em que o Fornecedor puder ser identificado.

3.1. Da Comprovação pelo Consumidor do Dano e do Nexo de Causalidade

De acordo com o mencionado no capítulo acima, nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor é sempre objetiva, salvo o constante no artigo 14 §4º do Código de Defesa do Consumidor, entretanto, tem o consumidor, a função de provar o dano e o nexos de causalidade entre o produto adquirido e o dano.

No que se refere ao nexos de causalidade podemos iniciar frisando que o consumidor nada mais precisa comprovar que o efetivo acidente de consumo, prova esta indispensável, ou seja, configurado o ônus do consumidor na demanda por este intentada.

Segue julgado neste sentido:

“INDENIZAÇÃO Responsabilidade por fato do produto Consumidora que adquire iogurte fabricado pela ré e, após seu consumo, sofre mal estar Responsabilidade objetiva Conjunto probatório precário **Ausência de prova do nexos causal** Dano moral não caracterizado Recurso desprovido.

...Em que pese seja indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso em espécie não se deve promover a inversão do ônus da prova, pois à apelante incumbia a demonstração do liame causal, isto é,

de que a alegada ofensa à integridade física (dano) está relacionada à ingestão do suposto produto impróprio para o consumo (ato ilícito). (...)"
(TJSP; Apelação nº 0001423-05.2011.8.26.0456; Des. Rel. Dr. Milton Carvalho. J. 12/04/2012) Grifo Nosso.

No caso acima colacionado o consumidor não comprovou o nexo de causalidade, motivo este não foi reconhecido o dano moral alegado.

Sob outra ótica, o acidente de consumo pode ser provado, segundo o autor Sergio Cavalieri Filho, com a “prova de primeira aparência”, isto é, prova de verossimilhança, que decorre das regras de experiência, que permita um juízo de probabilidade, como, por exemplo, a repetição de determinado evento em relação a um certo produto.¹³

Para Rizzatto Nunes¹⁴, o ônus do consumidor de provar o dano e o nexo de causalidade, pode se virar ao fornecedor, ou seja, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório, de acordo com o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, logo, o fornecedor fica praticamente sem possibilidade de defesa, restando, tão somente, as hipóteses do artigo 12, §3º do mesmo Diploma Legal.

A Jurisprudência, majoritariamente, inverte o ônus probatório nas ações de acidente de consumo, como defendido pelo Professor Rizzatto Nunes, a saber:

“BEM MÓVEL DIREITO DO CONSUMIDOR REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIO DO PRODUTO (PROBLEMAS NO FREIO) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inversão do ônus da prova Prova produzida conclusiva acerca do defeito apontado Dever de reparação dos danos materiais (custo do conserto) e morais Arbitramento fixado em R\$ 10.000,00 Valor razoável e proporcional ao caso em exame, ora confirmado.- Recursos desprovidos.
...Nessa conformidade, **há inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente da relação consumerista, ante a verossimilhança das alegações.** Disto resulta que sobre as rés recai o ônus de comprovar que inexistia o defeito inicialmente apontado no sistema de frenagem do bem, conforme disposto nos artigos 6º, 12, 14, 18 e 20, todos do Código de

¹³ CAVALIEIRI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo; Ed. Atlas. 2008. Pág. 245.

¹⁴ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 194.

Defesa do Consumidor, sendo o caso de responsabilidade solidária das empresas que integram a cadeia de produção e de venda do veículo ao consumidor.

(...)”

(TJSP; Apelação nº 0193844-62.2002.8.26.0577; Des. Rel. Dr. Edgard Rosa; J. 22/03/2012) Grifo Nosso.

Nota-se que o julgado supra, diferentemente do último julgado acima, inverteu o ônus probatório com base na verossimilhança das alegações do consumidor, respeitando um dos principais princípios das relações de consumo.

Entretanto, ressalta-se que é muito mais fácil para o fornecedor do que para o consumidor produzir prova técnica, uma vez que, foi o fornecedor que fabricou o produto e deve ter o conhecimento completo de todas as etapas da criação do produto ou do desenvolvimento de determinado serviço.

O fornecedor para eximir-se de qualquer responsabilidade deverá provar alguma (s) das excludentes de responsabilidade elencadas no artigo 12, § 3º do Código de Defesa do Consumidor:

“ I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Outrossim, vale comentar que, há autores que defendem que casos fortuitos e de força maior também se encaixariam como excludente de responsabilidade do fornecedor, baseando-se no Código Civil. Ressaltando, ainda, que a ausência desta excludente no artigo 12, § 3º do Código de Defesa do Consumidor nada mais foi que uma impropriedade de redação.

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Na realidade a tendência é admitir os casos fortuitos e de força maior como excludentes de responsabilidade do fornecedor.

Por outro lado o ilustríssimo autor Bruno Miragem levanta a distinção entre caso fortuito interno e externo, informando, ainda, que quando nos referimos à defeito, somente podemos considerar excludente de responsabilidade do fornecedor o chamado caso fortuito externo.

Vejamos as distinções:

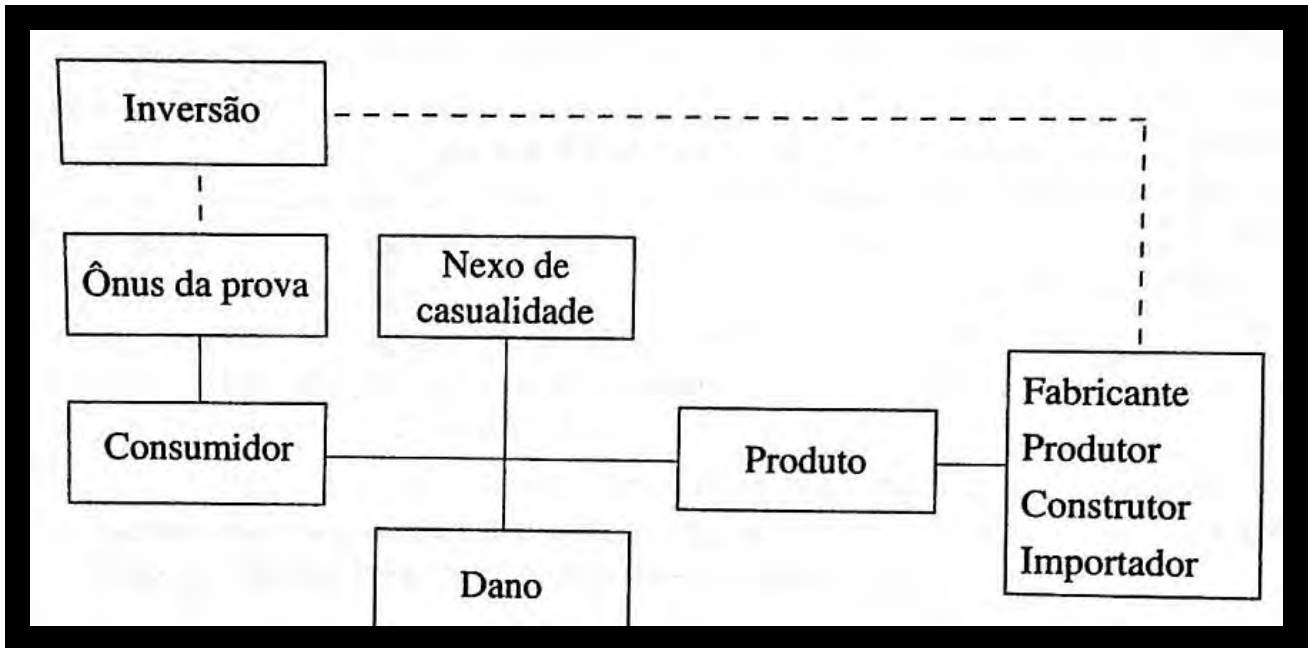
*Caso Fortuito Interno: fato inevitável, normalmente, imprevisível que, entretanto, liga-se à própria atividade do agente. Caso Fortuito Externo: é o fato estranho à organização ou à atividade da empresa, e que por isso não tem seus riscos suportados por ela.*¹⁵

Em contrapartida, vale enfatizar que, a definição exata de caso fortuito e força maior é bastante controversa na doutrina, havendo, inclusive, dificuldade de distinção conceitual entre ambos, por isso utiliza-se os termos caso fortuito e força maior na maneira conjunta.

Em resumo, o nexo de causalidade e o dano devem ser provados, *a priori* pelo consumidor, todavia, o ônus da prova poderá ser invertido cabendo ao fornecedor demonstrar que não houve o nexo de causalidade e o dano, podendo, por sua vez, apresentar provas que excluam sua responsabilidade, conforme aqui debatido.

Por fim, segue gráfico criado pelo Professor Rizzatto Nunes ilustrando melhor a situação:

¹⁵ MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor; dano material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. Prefácio: Cláudia Lima Marques. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 287.



16

¹⁶ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 194.

4. O Comerciante

O Comerciante, conforme conceituação do capítulo 2, acima, é aquele que pratica atos de comércio como um profissional, como quem vive desse ofício. Frisando que o comércio é aquele intermediário que está intercalado entre a venda de produtos pelo produtor, nacional ou estrangeiro, e a aquisição pelo consumidor.

Salienta-se que, o PROCON de São Paulo informa que *não se pode demandar em face dos “camelôs”, uma vez que as reclamações apresentadas no citado órgão devem ser amparadas por documentos que possibilitam a apuração da legalidade do produto, sua adequação à lei ou normas técnicas (se houver) a responsabilidade do comerciante e/ou fabricante, etc.*¹⁷

Ato contínuo, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não trata o comerciante da mesma forma que o fornecedor, ou seja, não existe o mesmo rigor.

O legislador separou o comerciante dos demais fornecedores ao tratar da responsabilidade civil sobre o fato do produto, tratando-o de maneira diferenciada, diferenciação esta que causa debates e controvérsias na doutrina e na jurisprudência.

Para Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes Nery, o comerciante pode ser denominado dentro do Direito das Relações de Consumo como “Fornecedor imediato”, logo, configurando espécie de fornecedor, sendo, por sua vez, sujeito a responsabilidade civil objetiva.

Segue diferença entre Fornecedor mediato e Fornecedor imediato:

O Fornecedor mediato é aquele que faz parte da cadeia econômica de consumo, podendo ser qualquer agente econômico que desenvolva alguma das atividades próprias de fornecedor, elencadas como tais no rol do artigo 3º no Código de Defesa do Consumidor.

¹⁷ PROCON-SP. <http://www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=3351>. Acessado em 21/04/2012.

São eles o produtor, o montador, o criador, o construtor, o transformador, o importador, o exportador e o distribuidor.

Quanto ao fornecedor imediato, segundo Senise Lisboa, este pode ser definido como:

“aquele que constitui diretamente a relação de consumo com o destinatário final dos produtos e serviços.”. Complementa o autor afirmando que “o fornecedor direto de produtos é denominado pelo Código de Defesa do Consumidor de comerciante e sua responsabilidade é objetiva”.

(CARVALHO NETO, Frederico da Costa. CALDEIRA, Patrícia. SANTOS, Fabíola de Almeida. (...). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2009: Editora: Verbatim. Pág. 120.)

Desta forma, o entendimento dado pela citada autora acompanha, inclusive, a maneira como pensam os consumidores, que veem o comerciante de fato como um fornecedor imediato, aquele que está à frente das negociações, aquele com quem, na maioria das vezes, o consumidor contrata.

Além disso, o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor expõe como fornecedor aquele que desenvolve atividade de comercialização, a saber:

*“ Art. 3º Fornecedor é toda **pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**”Grifo Nosso.*

Entretanto, o legislador em dado momento tratou o comerciante de maneira diferenciada, concedendo-lhe a responsabilidade subsidiária, de acordo com o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressaltando que para determinados Doutrinadores o comerciante tem responsabilidade solidária pelo fato do produto e do serviço, assim, igualando-se aos fornecedores, na forma preconizada no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, outra corrente introduz ao Direito a tese de que o comerciante em determinados casos, considerando o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, teria a

responsabilidade exclusiva, ainda mais no que se refere ao inciso III, do citado Diploma Legal, o que será analisado mais a fundo no capítulo que segue.

4.1. *Do Risco Inerente e dos Deveres de Informação e Segurança*

A título de complementação do capítulo 4, mister se faz abordarmos os assuntos objeto deste sub capítulo, uma vez que, quase sempre é o comerciante que está á frente das negociações e tem contato direto com os consumidores.

Inicialmente vale comentar sobre o Risco inerente, *que é o mesmo que periculosidade latente, ou seja, o risco é intrínseco, atado á sua própria natureza, qualidade da coisa, ou modo de funcionamento, como, por exemplo, uma arma, uma faca afiada de cozinha, um veículo potente e veloz, etc.*¹⁸

Portanto, o risco inerente é “normal”, já esperado, desta forma, o fornecedor, tampouco o comerciante, não podem ser responsabilizados por isso, visto que não há defeito.

Por conseguinte, caberá ao fornecedor e/ou o comerciante informar o consumidor a respeito dos riscos que o produto apresenta.

Temos, por sua vez, o risco adquirido, isto é, quando produtos e serviços tornam-se perigosos com a existência de um defeito. Tal risco tem como características a **imprevisibilidade** e a **anormalidade**.

Tratando especificamente do comerciante, este não responderá pelos riscos inerentes – artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor -, até mesmo por inexistir defeito no produto/serviço que contém tal risco.

Entrementes, o comerciante, juntamente com o fornecedor tem o dever de informação clara e adequada sobre os riscos que determinado produto apresentam.

¹⁸ CAVALIEIRI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo; Ed. Atlas. 2008. Pág. 246.

Podemos mencionar um exemplo: *determinados medicamentos devem indicar na embalagem ou na bula todos os efeitos colaterais que podem causar, e só podem ser vendidos com prescrição médica.*¹⁹

Ato contínuo, cabe ao fornecedor realizar as indicações na embalagem e na bula e ao comerciante vender o medicamento APENAS com receita médica.

Sendo assim, caso o consumidor peça o medicamento em determinada farmácia, caberá ao comerciante alertá-lo, por exemplo, que se trata de um antibiótico que, por sua vez, poderá ser adquirido somente com receita médica.

Em contrapartida, em se falando de risco, logo nos vem em mente o termo segurança, que nada mais é que um dever jurídico. O referido dever jurídico contrapõe o risco. Na realidade onde houver o risco terá que haver segurança, quanto maior o risco maior a segurança.

Por isso, seguindo o exemplo acima, da venda do medicamento, a segurança por parte do comerciante está em vender o citado produto somente com prescrição médica.

Em linhas gerais o comerciante ao comercializar produtos com risco inerente, deverá, juntamente com o fornecedor, utilizar-se do dever de informação e segurança.

¹⁹ CAVALIEIRI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo; Ed. Atlas. 2008. Pág. 247.

5. Responsabilidade do Comerciante: Subsidiária, Solidária ou Exclusiva?

A doutrina e a jurisprudência dividem-se quando o assunto é responsabilidade do comerciante pelo fato do produto nas relações de consumo.

Ato contínuo, parte defende que tal responsabilidade é subsidiária, parte levanta a solidariedade e, ainda, nos deparamos com quem entende que a referida responsabilidade é exclusiva do comerciante em determinados casos, será o que veremos adiante.

Vale iniciarmos pela subsidiariedade, verificando a conceituação do termo subsidiário, de acordo com o Capítulo 2, acima, constatamos que a responsabilidade subsidiária vem ao mundo jurídico para assegurar o cumprimento de uma obrigação principal.

No mercado de consumo o consumidor, por inúmeras vezes, já se deparou com algum defeito em produtos adquiridos, isto através de um determinado comerciante, ou podemos denominar empresário e, desta forma, este era sempre o “culpado” no ponto de vista do consumidor por estar à frente das negociações.

Contudo, o verdadeiro introdutor do produto perigoso não é o comerciante, mas sim o fabricante, o importador, o produtor ou o construtor, cabendo ao comerciante, tão somente, a análise, **dentro de suas possibilidades**, da qualidade das mercadorias que expõe a venda.

Quando mencionamos “dentro de suas possibilidades” referimo-nos a complexidade dos produtos industrializados, podendo somente um especialista analisar o produto de forma mais profunda, assumindo de maneira mais ampla os riscos que o produto pode vir a causar.

Note-se que, na lista do artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, não consta o comerciante como agente responsável pela reparação do dano de maneira imediata.

Sua responsabilização somente se dará nas hipóteses do artigo 13 do mesmo Diploma Legal, conforme será adiante exposto.

Para Herman Benjamin²⁰ somente dois são os fundamentos que afastam o comerciante da cadeia de sujeitos responsáveis pelos acidentes de consumo, sendo o primeiro **econômico** - a não oneração sucessiva de produtos – e o segundo **pragmático** – o comerciante não possui o poder de alterar as técnicas da fabricação ou produção.

Porém, como exposto em momento anterior, para o consumidor o responsável é sempre o comerciante, isto é, o sujeito com o qual contratou, aquele que o receber por detrás do balcão, claro que nem todos pensam assim, mas de maneira geral é isto que ocorre no mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor traz para muitos e com clareza a responsabilidade subsidiária do comerciante por acidente de consumo, quando não decorra de seu ato, ou seja, responsabilidade esta secundária em relação aos outros agentes considerados principais - artigo 12 caput do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.” Grifos Nosso.

Portanto, adicionando responsáveis pelos acidentes de consumo e não subtraindo, ou melhor, excluindo responsabilidade de um ou de outro.

Outrossim, o artigo 13, III do Código de Defesa do Consumidor traz consigo momento em que o comerciante torna-se coobrigado na responsabilização do acidente de consumo, isto quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

²⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V. Benjamin *et.al. Manual de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 133.

Vale esclarecer, ainda, que, quando nos deparamos com o comerciante que coloca a própria marca no mercado, este será responsabilizado de acordo com o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, quando colocar sua marca precedida da expressão – *distribuído por* ou equivalente - por outro lado se estiver ausente a denominação do fabricante sua responsabilidade ocorrerá com base no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu esta responsabilidade ao comerciante de maneira equilibrada, atingindo os limites de vossa responsabilidade e ao mesmo tempo assegurando ao consumidor indenização nos casos de acidente de consumo.

Parece-nos o posicionamento mais adequado, a doutrina majoritariamente corrobora com este entendimento. A responsabilidade subsidiária do comerciante se encaixa melhor no ordenamento jurídico, tendo em vista que o comerciante apenas disponibiliza o produto à venda, sem ao menos, conhecer essencialmente e tecnicamente àquele produto.

Por conseguinte, conclui-se que a intenção do legislador foi de fato responsabilizar o comerciante na forma subsidiária, pois, se fosse na forma solidária o comerciante faria parte do rol de fornecedores constantes no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.²¹

O Desembargador Dr. Nestor Duarte, do Tribunal de Justiça de São Paulo fortalece este entendimento, o que podemos verificar no recente julgado, abaixo descrito:

“Ementa: Ação de Reparação de Danos. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ação ajuizada contra comerciante. Impossibilidade, quando identificável o fabricante. Hipótese do artigo 13, I, do Código de Defesa do Consumidor. Processo extinto sob outro fundamento. Ilegitimidade de parte. Artigo 267, VI, CPC. Penalidade aplicada em razão de conduta protelatória. Não verificação de fundamento. Apelação parcialmente provida.

...O artigo 13, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve que o comerciante é responsável pelos danos causados aos consumidores por defeitos do produto, quando o fabricante não puder ser identificado.

²¹ Calabro, Débora. Responsabilidade do comerciante pelo fato do produto nas relações de consumo. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI83339,61044-Responsabilidade+do+comerciante+pelo+fato+do+produto+nas+relacoes+de>. Acessado em 13/04/2012.

No presente caso, a ré trouxe o nome, qualificação e endereço do fabricante quando contestou a ação (fls. 58), o que era acessível à autora, de modo que somente a ausência ou impossibilidade da localização daquele é que autorizaria o ajuizamento da ação contra o comerciante.

Nesse sentido, aponta Zelmo Denari: "A responsabilidade do comerciante, nos acidentes de consumo, é meramente subsidiária, pois os obrigados principais são aqueles elencados no artigo 12."

Disto vai que, não tendo a ação sido ajuizada contra quem deveria figurar no pólo passivo da ação, o fabricante, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, ilegitimidade de parte, o que ora faço, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC." – Grifo Nosso.

(TJSP; Apelação c/ Revisão nº 0036410-19.2007.8.26.0000; Apelante: Vera Christina Waller de Lima Apelado: RPJ Calçados Ltda. EPP; J. 07/11/2011)

O Julgado acima descrito traz claramente a aplicação da responsabilidade subsidiária no que se refere ao comerciante nas relações de consumo, a mencionada Ação foi julgada sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte do comerciante, uma vez que, o fabricante foi identificado na demanda, mais precisamente na defesa do réu.

Ademais, o citado julgado tem como base o posicionamento de Zelmo Denari, ilustríssimo autor do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, há quem defenda que a responsabilidade do comerciante é solidária, ou seja, o consumidor, em eventual demanda que envolva os casos elencados no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, poderá acionar tanto o comerciante quanto qualquer fornecedor integrante da cadeia de consumo, uma vez que a relação de consumo é una.

Este entendimento decorre da expressão – “igualmente responsável” - inserida no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, expressão esta que pode nos trazer o entendimento da existência da solidariedade na relação ora levantada – fornecedores mencionados no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor e o comerciante - , *in verbis*:

“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:”
– Grifo Nosso

Diante da cadeia de consumo, vimos à frente o comerciante, que nunca será um terceiro na relação de consumo, podendo ser imputado a ele a responsabilização sobre o acidente de consumo, seja subsidiária, seja solidária, mesmo este surgindo somente no processo de comercialização.

O Código de Defesa do Consumidor tem como principiologia a solidariedade, que nada mais é que um conjunto de responsáveis pelo acidente de consumo que deverão responder pela totalidade dos danos, verificando-se tal princípio nos artigos 7º, parágrafo único e 25 §1º, a saber:

“Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” Grifo Nosso

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.” Grifo Nosso

Logo, para os defensores da solidariedade o direito do consumidor ofendido será de exigir e receber de qualquer um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a indenização a ele devida.

O Doutrinador Rizzatto Nunes²² corrobora com este entendimento, defendendo, inclusive, que a solidariedade no caso telado visa favorecer o consumidor, por meio da

²² NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 199.

ampliação do rol primitivo do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, protegendo-o de maneira mais ampla e intensa.

O Professor Rizzatto Nunes²³ reforça ainda mais seu entendimento de que a responsabilidade do comerciante no caso em tela é solidária quando se reporta ao artigo 13, § único do Código de Defesa do Consumidor, levantando que o referido dispositivo não menciona “o comerciante efetivando o pagamento ao prejudicado...”, mas sim “aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado”, ou seja, a utilização do termo “aquele” traz o entendimento de que qualquer dos responsáveis pode ser acionado pelo consumidor.

Para o Ilustríssimo Professor se a lei quisesse dar obrigação específica ao comerciante ou a qualquer outro teria sido expressa, desta forma, defende de maneira incisiva a responsabilidade solidária do comerciante.

Frisa-se, ainda, que a solidariedade prevista no Código de Defesa do Consumidor divide-se em causadores e não causadores do dano.

Quando falamos em causadores e não causadores do dano dizemos que há solidariedade em relação a todos da cadeia de consumo, podendo o consumidor cobrar de quaisquer um deles, resguardando-se a parte considerada inocente pelo direito de regresso.

Para melhor compreensão, vale conferir a conceituação jurídica de solidariedade, tal como se lhe confere o artigo 275, do Código Civil:

“Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.”

***Parágrafo único.** Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou algum dos devedores.”*

²³ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 202.

Para melhor vislumbrar a aplicação da responsabilidade solidária nestes casos, mister se faz elencar um julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“Apelação Cível. Consumidor. Ação Indenizatória. Produto fabricado pela ré que após ser ingerido pelo autor provocou infecção alimentar. Alimento impróprio para consumo conforme laudo do ICCE. Fato do produto. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor e do comerciante. Sentença julgou procedente o pedido. Recurso a que se nega provimento.”

Verifica-se na questão em exame a ocorrência de fato do produto, de acordo com o art. 12 da Lei 8.078/90, decorrente de defeito no produto (macarrão com fungos – produto impróprio para consumo) que gerou um acidente de consumo e a responsabilidade do fornecedor/produtor advém exatamente da existência do defeito no produto.

(...)

Como bem salientou a magistrada sentenciante a fls.219/225, o vício de conservação gera responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante (art. 7º, parágrafo único c/c art. 13, inciso III da Lei 8.078/90) e é obrigação do fornecedor disponibilizar no mercado produtos em condições adequadas para o consumo e do comerciante em armazenar corretamente as mercadorias, a fim de não colocar em risco a saúde dos clientes, conforme preceitua o art. 8º, caput da Lei 8.078/90.”

(TJRJ; Apelação Cível nº 2009.001.52345; Apelante: General Mills Brasil Ltda.; Apelado: Paulo Roberto Torquato; Relatora: Des. Katya Maria Moniz de Aragão Daquer; 5ª Câmara Cível, j. 9/02/2010). Grifo Nosso.

A Ilustríssima Desembargadora do Estado do Rio de Janeiro, concluiu que a má conservação do produto, neste caso alimento, conforme capitulado no artigo 13, III, do Código de Defesa do Consumidor, teria como responsável o Comerciante, entretanto, por ser obrigação do fornecedor, por sua vez, disponibilizar no mercado de consumo produtos em condições adequadas, responsabilizou ambos, **solidariamente**, pelo fato do produto.

Desta forma, de maneira contraposta ao defendido anteriormente, há quem defende que a responsabilidade do comerciante não é subsidiária, mas sim solidária perante os acidentes de consumo.

Alguns Doutrinadores defende a **exclusividade da responsabilidade do comerciante** em determinados casos, como podemos verificar no julgado abaixo descrito, segue:

“EMENTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Improcedência decretada – Representação processual irregular – Co-ré que intimada a regularizá-la, ficou-se inerte – Revelia reconhecida – Presunção relativa de veracidade que, por si só, não induz à procedência da ação, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado – Autor exposto a creme depilatório vindo a sofrer queimadura em seu rosto devido a reação alérgica – Comprovado o incorreto manuseio do produto pelo comerciante, que não realizou o teste preventivo e nem atentou ao período máximo de exposição, inclusive, replicando-o quase que imediatamente na mesma região- Culpa verificada – Fabricante que recomendou expressamente o teste antes da aplicação do produto e também fez alusão expressa na embalagem quanto ao tempo máximo de exposição – Informações claras e precisas que não foram respeitadas – **Ausência de comprovação de defeito do produto e culpa exclusiva daquele que o manuseou, o que afasta a responsabilidade do fabricante (art. 12, parágrafo 3º, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor)** Reação alérgica de caráter particular e imprevisível – Danos materiais – Ausência de comprovação das despesas com tratamento – Danos morais – Ocorrência – Indenização devida – Fixação em R\$ 20.400,00 (correspondente a 40 salários mínimos) – Extensão do dano reduzida – Lesões leves que não comprometeram a estética facial – Responsabilidade apenas da comerciante que manuseou o produto de forma incorreta – Improcedência mantida em relação ao fabricante – Sentença Reformada – Recurso parcialmente provido.”
 (TJSP; Apelação Cível 994.03.051419-1; Apte: Tiago Verginio Gomes; Apdos: Isabel Cristina Marques Figueira e outro; 8ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Rossi; j. 16/06/2010) Grifo Nosso.

O julgado supra nos traz um exemplo de responsabilidade exclusiva do comerciante, comprovado nos autos a regularidade da conduta do Fornecedor e a irregularidade da conduta do comerciante, não se falando em solidariedade, tampouco, subsidiariedade.

No referido julgado o comerciante manuseou o produto de forma errada, por restar claro tal fato o fornecedor não foi responsabilizado pelo dano ocorrido, sendo condenado tão somente o comerciante, exclusivamente.

O autor Bruno Miragem²⁴ expõe, outrossim, que o artigo 13, III, do Código de Defesa do Consumidor, corresponde a conservação inadequada de produtos perecíveis, ato

²⁴ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor; dano material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor*. Prefácio: Cláudia Lima Marques. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 296.

próprio do comerciante, sendo assim, não há o que se falar em subsidiariedade, tampouco, solidariedade, trata-se de responsabilidade exclusiva e direta do comerciante, pois, sua conduta está diretamente vinculada ao evento danoso.

Em resumo, a doutrina de forma majoritária reforça o entendimento de que a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é **subsidiária** e que o inciso III, do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor dá ao comerciante uma responsabilidade **exclusiva**.

Já no que tange a Jurisprudência verificou-se, em número maior, a aplicação da responsabilidade solidária do comerciante nas demandas de consumo, relacionadas as hipóteses do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, demonstrou-se mais coerente a aplicação da responsabilidade subsidiária do comerciante, isto por que o legislador demonstrou que optou por tal responsabilidade, uma vez que, colocou o comerciante em dispositivo diverso, ressaltando que, se quisesse responsabilizá-lo na forma solidária, teria incluído-o no rol do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Derradeiramente, assim como o explanado no parágrafo anterior, vale sublinhar que é coerente, por sua vez, a responsabilidade exclusiva do comerciante na hipótese do artigo 13, III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que este e tão somente este pode ter colaborado para o evento danoso, destacando que cabe à este conservar os produtos que comercializa.

5.1. *Breves comentários sobre a responsabilidade do comerciante pelo vício do produto (Artigo 18 o Código de Defesa do Consumidor)*

Importante mencionar qual a posição do comerciante quando deixamos de falar de defeito e falamos de vício do produto.

Vimos acima teorias quanto a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, podendo esta ser subsidiária, solidária ou até mesmo exclusiva, constatando-se muita divergência na jurisprudência.

No que se refere ao vício do produto o assunto é considerado pacificado, ou seja, se obedece o que está expresso no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios dos produtos.

Tal dispositivo engloba TODAS as espécies de fornecedores, inclusive o comerciante, considerado fornecedor imediato, conforme supramencionado. Desta forma o consumidor poderá voltar-se para qualquer dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo.

Neste caso o fornecedor “inocente” que efetuar o pagamento ao consumidor e queira se ver ressarcido poderá exercer o seu direito de regresso contra quem efetivamente tenha culpa, devendo-se analisar o nexo de causalidade e a proporcionalidade da culpa dos envolvidos.

Contudo, assim como nos casos de defeito do produto, está vedada a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Os debates ensejados pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor se deve à ausência do termo “solidariamente” em seu texto, como expresso no caso de vício do produto, bem como pela diferenciação dada através do artigo 13 da mesma legislação ao comerciante ao tratar do fato do produto, o que não ocorre nos casos de vício do produto.

Entende-se que o legislador nos trouxe mesmo uma diferenciação, no que tange ao fato do produto, entre o comerciante e os demais integrantes da cadeia de consumo, uma vez que, o comerciante não é o criador do produto, além de não possuir conhecimento técnico sobre este, logo, não podendo ser responsabilizado de imediato.

Por fim, já no que tange ao vício do produto o comerciante é responsabilizado solidariamente com os demais integrantes da cadeia de consumo, pois, todos estes devem ser

responsáveis pela propriedade do produto, ou seja, aquele determinado produto tem que atingir o fim que dele se espera.

6. Hipóteses de Responsabilização do Comerciante de acordo com o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor

Podemos dizer que a responsabilidade civil sobre o fato do produto no que se refere ao comerciante, independentemente do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, liga-se à três hipóteses que se encontram nos incisos, I, II, III do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos então detalhadamente cada uma.

6.1 Produto Anônimo (Artigo 13, I, Código de Defesa do Consumidor)

Neste primeiro caso o produto adquirido pelo consumidor aparenta ter procedência anônima, uma vez que é impossível identificar quem produziu, forneceu, importou ou construiu.

O texto legal traz o verbo *poder* como possibilidade, mas antecedido do advérbio *não* que nos remete a idéia de *impossibilidade* de o comerciante fornecer a identificação do fabricante, produtor etc.²⁵

O comerciante faz às vezes do fornecedor principal, respondendo em seu lugar exatamente por ele não ter como saber quem é o fabricante e muito menos saber especificações técnicas do produto vendido.

O comerciante responde independente de dolo ou culpa (responsabilidade objetiva) por danos sofridos pelo consumidor por conta de um defeito no produto não apenas porque ocultou o produtor, mas sim porque ele tem a responsabilidade de garantir a qualidade do produto além de o consumidor não pode ser tolhido de um direito que a ele é inerente, o qual seja, de ser ressarcido deste dano.

²⁵ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 199.

O STJ, através da Min. Nancy Andrigui, manifestou-se sobre a responsabilidade do comerciante na hipótese do artigo 13, I, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“É vedada a denunciação da lide em processos nos quais se discuta uma relação de consumo, especificamente na hipótese de responsabilização do comerciante pelos defeitos apresentados pelos produtos por ele comercializados. Sempre que não houver identificação do responsável pelos defeitos nos produtos adquiridos, ou seja ela difícil, autoriza-se que o consumidor simplesmente litigue contra o comerciante, que perante ele fica diretamente responsável”

(Resp. 1052244, Rel Min. Nancy Andrigui, j. 26.08.2008. DJ 05.09.2008)

O consumidor está resguardado ainda pelo Direito de Informação previsto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, que nos deixa claro que o produto deve conter todas as informações adequadas para que o mesmo possa ser colocado no mercado de consumo.

A partir do momento que o produto não trás a informação do fornecedor principal, aquele com o qual o consumidor contratou diretamente, no caso o comerciante, será o responsável por eventuais danos que ele possa vir a sofrer.

Temos diversos exemplos, mas o que melhor ilustra essa situação são os produtos hortifrutigranjeiros, pois podemos encontrar diversos produtos iguais na mesma bacia dentro do estabelecimento comercial, mas vieram de origens distintas de diversos fornecedores. O consumidor não tem como saber qual a origem da maçã, da batata ou de qualquer outro produto quando estes são comprados fora de embalagens.²⁶

Podemos, inclusive, encontrar mais de um fornecedor, por exemplo, de batatas para o mesmo estabelecimento comercial. Assim sendo, como o consumidor saberia de qual fornecedor aquela batata teve origem? Difícil saber.

Logo, quem responde por eventuais danos causados por esses alimentos é o comerciante, já que é com ele que a relação de consumo ocorre, é com ele e tão somente com

²⁶ CARVALHO NETO, Frederico da Costa. CALDEIRA, Patrícia. SANTOS, Fabíola de Almeida. (...). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009. Págs. 125/126.

ele que o consumidor contrata. **No caso, o comerciante é o único fornecedor acessível ao consumidor.**

Outro exemplo bem ilustrativo é o caso dos restaurantes. Os pratos servidos em um restaurante são elaborados a partir de uma mistura de ingredientes, de produtos de diversas origens, que, obviamente, não têm seus produtores identificados.

Desta forma o consumidor tem o direito de intentar uma ação judicial em face do próprio comerciante do estabelecimento e, ainda que se descubra posteriormente qual é o fornecedor principal, a ação não poderá ser julgada improcedente. Caberia, neste caso, o direito de regresso previsto no parágrafo único do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, que será adiante comentado.

No âmbito administrativo temos algumas consequências possíveis, mas nesta hipótese do inciso I, a autoridade fiscal não pode apreender o produto por falta de identificação, nem mesmo judicialmente, porque aqui não se trata de não querer informar o fornecedor principal e sim de não haver a possibilidade de identificá-lo.

Salienta-se que esta hipótese do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor nada mais é que uma norma permissiva no que se refere à venda de produtos sem identificação, ou seja, trata-se de uma exceção a regra geral do dever de informar no ato da oferta, conforme preconiza o artigo 31 da mesma legislação, que trata do dever do fornecedor de informar, dentre outras especificações, sua origem.

Por derradeiro, este dispositivo legal trouxe ao ordenamento jurídico um alargamento a proteção do consumidor, incluindo o comerciante no rol dos obrigados, seja na forma subsidiária, seja na solidária.

6.2 Produto Mal Identificado (Artigo 13, II, Código de Defesa do Consumidor)

Nesta segunda hipótese, é possível ser identificado o responsável principal pelo produto defeituoso adquirido pelo consumidor, porém, o comerciante deixa de informar adequadamente ao consumidor sua identidade.

O comerciante se equipara ao fornecedor principal em razão de não ter informado de forma clara e perfeita, quem seja fornecedor principal. Ele informa de maneira falha.

Em razão do dever de informar previsto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor tem a obrigação de disponibilizar a identificação completa e adequada da origem do produto.

No primeiro inciso a norma permite a venda sem identificação do produtor, fabricante, etc. É uma exceção à regra geral do dever de informar no ato da oferta, conforme comentado no tópico anterior. Na hipótese do inciso II, não ocorre isso, o comerciante é responsável por ter infringido a regra do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

*“ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e **origem**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*Grifos nossos.

Temos o seguinte exemplo: Um produto foi transportado e no caminho o rótulo descolou e se perdeu, ficando o produto sem identificação de ingredientes. Supondo que uma pessoa alérgica a glúten consuma esse produto, logo, a responsabilidade pela indenização ao consumidor recai sobre o referido estabelecimento que comercializou o produto para o destinatário final, sem a devida identificação da origem e composição, que o consumiu.²⁷

Outro exemplo é o caso de um produto que o nome do fabricante se encontra ilegível ou em língua estrangeira.

²⁷ CARVALHO NETO, Frederico da Costa. CALDEIRA, Patrícia. SANTOS, Fabíola de Almeida. (...). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009. Pág. 126.

A responsabilidade recai sobre o comerciante, visto que este possui a obrigação de zelar pelos produtos por ele comercializados, verificando assim as condições dos mesmos. Todos os produtos devem estar em perfeito estado para serem consumidos.

Tanto no inciso I como no inciso II, o comerciante é transformado/equiparado em/ao fabricante, produtor, construtor ou importador *aparente*. É o que ocorre com o supermercado que, usando sua própria marca, comercializa produtos sem esclarecer o consumidor adequadamente, sobre a identificação real do fabricante, produtor ou importador.

No que diz respeito a sanções administrativas e judiciais para o comerciante, tanto a administrativa quanto judicialmente os produtos sem a adequada identificação devem ser apreendidos, uma vez que o elemento essencial da informação foi omitido e tinha como conhecê-lo.

Por derradeiro, nota-se que o legislador ao adicionar esta hipótese no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, teve a intenção de exigir a identificação completa e adequada da origem do produto.

6.3 Produto Perecível Mal Conservado (Artigo 13, III, Código de Defesa do Consumidor)

Na situação do inciso III, teremos uma aplicação restrita aos produtos perecíveis. Mas o que são produtos perecíveis? Vejamos.

Perecível é o que se pode estragar; frágil.²⁸

Parte do entendimento da doutrina e da jurisprudência defende que o comerciante responde como fornecedor principal na hipótese do artigo 13, III, do Código de Defesa do Consumidor, por expor à venda produto perecível fora das condições adequadas para o consumo, logo, tendo responsabilidade solidária.

²⁸ MICHAELIS, *Dicionário*. Site: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=perec%EDvel>. Acessado em 17/04/2012.

Por exemplo, um consumidor que se intoxica por adquirir um produto de um supermercado que não foi mantido na temperatura recomendada e estragou.

Sendo assim, o consumidor tem a opção de se ver ressarcido através de uma ação em face de qualquer um do rol do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, bem como em face do comerciante, destacando a responsabilidade solidária de acordo com o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

Entretanto, é cabível ação de regresso contra o efetivo causador do dano, no caso, o comerciante.

Desta forma, acompanhando o entendimento supra, o consumidor que adquire um produto impróprio (por má conservação) em um supermercado pode, então, acionar não só os responsáveis listados no *caput* do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, mas também (“igualmente”) o próprio comerciante.

Não obstante, encontramos um problema que é como saber se o produto, de fato, se deteriorou nas mãos do comerciante.

No caso do filho de um consumidor tomar um iogurte comprado em um pequeno empório e se intoxicar ficando dias na UTI inclusive em estado grave. Supondo que o iogurte esteja no prazo de validade. Em que momento e onde esse iogurte se deteriorou? Difícil saber.

Estaria a tampa aberta? Estaria o pote guardado em local inapropriado? O iogurte teria saído da fábrica multinacional já deteriorado? E se saiu, como é que o comerciante poderia saber? E se foi no distribuidor? Não poderia o distribuidor ter armazenado de maneira inadequada o iogurte? E se foi o distribuidor, como o comerciante poderia saber? E se foi durante o transporte que o iogurte sofreu deterioração, quer do fabricante para o distribuidor, quer do distribuidor para o comerciante, como este poderia saber? Afinal, o responsável pela deterioração, quem é?

Mas, e pior, e se o produto se deteriorou no transporte feito pelo próprio consumidor: por exemplo, ele colocou o pote no seu automóvel, foi em seguida a um shopping e deixou o carro no sol o dia todo? Como saber?²⁹

Não é tão simples determinar quando e onde ocorreu a deterioração. Como fica o consumidor que teve seu filho intoxicado, com graves problemas de saúde, e sofreu enormes prejuízos financeiros? E os danos morais?

Não restam dúvidas que o pequeno empório tem muito menos condições de garantir o resultado de uma demanda indenizatória do que a grande empresa fabricante do iogurte. E se a criança falecer?

O Professor Rizzatto Nunes, traz todo este rol de questionamentos, a título de exemplo, em sua obra - NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 201.

Além disso, o ilustríssimo autor reforça que diante destas dúvidas o Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado de forma teleológica, ou lógico - sistemática - envolvendo a proteção do consumidor e a garantia da efetiva reparação dos danos por ele sofridos (artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, na dúvida do consumidor sobre o momento e o local da deterioração do produto perecível, ele pode optar por acionar o comerciante ou fabricante, produtor ou

²⁹ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 201.

importador. E como já vimos cabe ação regressiva contra aquele que realmente foi o responsável pela deterioração do produto.

Sendo assim, verifica-se que o Professor Rizzatto Nunes defende a tese de que nestes casos a responsabilidade do comerciante é solidária, ampliando, no seu ponto de vista, as chances do consumidor de ter o devido ressarcimento face aos danos causados por qualquer dos fornecedores.

Por outro lado, verificamos que parte da doutrina e da jurisprudência defendem que a presente hipótese pode ser configurada como causa de responsabilidade exclusiva do comerciante, uma vez que, cabia à ele a devida conservação do produto.

O autor Bruno Miragem³⁰ defende exatamente esta tese, ou seja, a conservação inadequada de produtos perecíveis nada mais é que ato próprio do comerciante, sendo assim, não há o que se falar em subsidiariedade, tampouco, solidariedade, trata-se de responsabilidade exclusiva e direta do comerciante, pois, sua conduta está diretamente vinculada ao evento danoso.

Certamente a corrente defendida pelo Professor Rizzatto Nunes, como demonstrado supra, tem o poder de garantir, efetivamente, a reparação dos danos sofridos pelo consumidor, ou seja, trata-se de entendimento que protege o consumidor.

Isto por que, havendo solidariedade entre todos da cadeia de consumo, ou melhor, podendo, o consumidor demandar em face de qualquer um deles, este terá seu ressarcimento seja do comerciante, seja do distribuidor ou do produtor, garantindo a reparação efetiva dos danos que lhes foram causados.

Todavia, para o autor Bruno Miragem, como vimos acima, é óbvio que a conservação de produtos perecíveis está diretamente ligada ao comerciante. Caso o produto já chegasse impróprio no estabelecimento do comerciante, cabia à este não expor à venda e se

³⁰ MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor; dano material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. Prefácio: Cláudia Lima Marques. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 296.

tal produto tornasse-se impróprio no decorrer do tempo e já nas dependências do comerciante, este deveria retirá-lo da gôndola.

Visto isto, constata-se a ligação direta do comerciante na conservação dos produtos, desta forma, o ilustríssimo autor Bruno Miragem defende que a responsabilidade do comerciante nesta hipótese deve ser exclusiva, não cabendo outro fornecedor na demanda.

7 Direito de Regresso (Artigo 13, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor)

O direito de regresso inserido no Código de Defesa do Consumidor expressa que, aquele, integrante da cadeia de consumo, neste caso possivelmente o comerciante, que indenizar o consumidor por dano advindo de um acidente de consumo, caso não seja o culpado ou tenha contribuído apenas com parte do evento danoso, poderá este reaver, pelas vias judiciais, do efetivo causador do dano o devido ressarcimento.

Este instituto visa impedir que agentes econômicos venham a pagar por algo que vá além de sua contribuição na causação do dano, não dificultando, por outro lado, a compensação do consumidor pelo acidente de consumo, o qual fora vítima.

Todavia, o dispositivo legal que trata do direito de regresso, o artigo 13, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, encontra-se em localização inadequada, ou seja, o legislador fora infeliz ao inserir um dispositivo de grande importância e fatidicamente geral dentre, tão somente, as obrigações do comerciante, trazendo para quem não conhece a legislação uma verdadeira confusão.

O autor Herman Benjamin³¹ trata o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor como uma norma autônoma, não a vinculando somente às responsabilidades do comerciante, o direito de regresso é mais uma norma que aparece deslocada, mas de acordo com a sistemática da nossa principal norma consumerista conseguimos interpretá-la.

Para Zelmo Denari³² o referido dispositivo sofreu um vício de localização, conforme se vê na íntegra do citado dispositivo, a saber:

“Art.13...

³¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. Benjamin *et.al.* *Manual de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 137.

³² GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2005.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.” *Grifos Nossos*

Para Rizzatto Nunes³³, entendendo o dispositivo do direito de regresso de acordo com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente quando o legislador utilizou-se do termo –Aquele que efetivar o pagamento... – configurou-se, mais uma vez, o princípio da solidariedade, tendo em vista que o consumidor poderá pleitear a reparação dos danos de qualquer responsável da cadeia de consumo, mesmo não sendo ele o responsável direto pelo evento danoso, não fazendo menção específica ao comerciante.

O Direito de Regresso pode ser exercido nos mesmos autos da ação de responsabilidade, **desde que não seja por meio de intervenção de terceiros**, ou em ação apartada.

A intervenção de terceiros a que se refere o parágrafo supra ensejaria a morosidade do processo, ou seja, afrontando o princípio da celeridade processual, ademais, desvirtuando, outrossim, o princípio da efetiva reparação dos danos causados ao consumidor.

O Tribunal de Justiça de São Paulo trata do assunto, *in verbis*:

“Ação de Indenização - Atendimento médico - Relação de consumo - Denúnciação da lide - Contrato de prestação de serviços - Indeferimento - **Inexistência de prejuízo ao denunciante que poderá exercer direito de regresso em ação própria - Possibilidade de atraso no julgamento da causa** - Inexistência de prejuízo ou vantagem ao consumidor - Decisão mantida - Recurso não provido.

...a denúnciação da lide, igualmente, não se mostra adequada, tampouco necessária, já que contraria o princípio da celeridade processual, podendo ser causa do indevido retardamento do feito, não representando ao denunciante qualquer prejuízo, já que o exercício do direito de regresso poderá ser exercido através de ação própria.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 0025854-16.2011.8.26.0000; Des. Rel. Dra. Márcia Regina Dalla Déa Barone; J. 14/06/2011)

³³ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 202.

O julgado acima esclarece a vedação da denunciação da lide nas demandas que envolve relação de consumo, visando, acima de tudo, garantir a efetiva reparação dos danos sofridos pelo consumidor, frisando que o denunciante não faz jus a vantagem alguma, vez que poderá exercer o seu Direito de Regresso em ação apartada.

Ato contínuo, o referido direito tem o objetivo de, sem dificultar o direito do consumidor, impedir que algum agente econômico, integrante da cadeia de consumo, pague por algo que esteja além do que efetivamente contribuiu.

Outrossim, há quem defenda que a melhor maneira de exercer o direito de regresso seja por Ação Judicial em apartado, visto que a discussão no que se refere a distribuição da responsabilidade civil de cada agente seria estranha àquela ação intentada pelo consumidor, o que de fato tem fundamento, pois, a realização de todos os atos em uma mesma demanda, possivelmente, a “tumultuaria”.

Sendo assim, conclui-se que o direito de regresso já é compreendido como cabível em todos os casos de solidariedade/subsidiariedade previstos no Código de Defesa do Consumidor, não somente no caso telado.

8 Denúnciação da Lide

O artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor nos remete ao artigo 88 da mesma legislação, que visa à proibição do instituto da denúnciação da lide, *in verbis*:

“Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúnciação da lide.” Grifo nosso

O artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, acima exposto, tem como principal objetivo a economia processual, permitindo o prosseguimento da ação de regresso nos mesmos autos da ação de responsabilidade, evitando a propositura de uma nova ação, o que para alguns doutrinadores seria a melhor alternativa.

Por outro lado, o citado dispositivo impede aglomeração de ações indiretas no mesmo feito, vedando a denúnciação da lide, tornando o processo mais célere, com o intuito de ver reparado efetivamente e rapidamente o dano sofrido pelo consumidor, atendendo, por sua vez, os direitos básicos do consumidor.

O autor Zelmo Denari trata da denúnciação a lide como expediente processual que introduz complicadores no pólo passivo da relação de responsabilidade, em detrimento dos consumidores³⁴, disposição esta de grande valia e, acompanhada pela doutrina e jurisprudência.

Segue julgado vedando a denúnciação da lide em demanda que envolve relação de consumo, vale verificar:

“Consumidor. Fato do Produto. Denúnciação da lide. Descabimento. Lei n. 8.076/90, art. 101, II. Ação de reparação de danos materiais e morais em decorrência de lesões causadas por suposta queda brusca em chão úmido, nas dependências do supermercado. Relação de consumo à qual se aplica o disposto do art. 101, II da Lei n. 8.078/90. Assim, não há o que se falar em

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini [*et alli*]. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8ª Edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2005, pág. 193.

denúncia da lide à empresa seguradora, a uma por que a lei de regência dispõe expressamente sobre a possibilidade de chamamento ao processo, e não denúncia da lide e, a duas, em prestígio à interpretação pró-consumidor.” (TJRJ, 11ª Câmara Cível, Ap. Cível 2005.002.02031, DJ. 08/06/2005)

Ademais, outro instituto levantado na doutrina e na jurisprudência é o chamamento ao processo, capitulado no artigo 77, III do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“**Art. 77.** *É admissível o chamamento ao processo:*

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.”*Grifo Nosso*

O citado instituto teria como objetivo, conceder ao comerciante a faculdade de chamar ao processo o fabricante, produtor ou importador do produto defeituoso, isto no intuito de ter a sentença como um título executivo em favor dele, que, liquidando a sentença poderia exigir por inteiro, do responsável principal ou de cada dos co-responsáveis a sua cota, proporcionalmente.

Contudo há quem conflita com este entendimento, como Arruda Alvim, que alega que mesmo sem qualquer vedação não se deve admitir o seu uso.

Isto por que o instituto do chamamento ao processo tornaria o procedimento mais moroso, para a suspensão do feito, ao menos, para a citação do chamado e para torná-lo mais complexo, tendo em vista que ainda teriam que discutir a participação na causação do evento danoso de cada um, ou seja, a culpa de cada um.

Sendo assim, a vedação da denúncia da lide, bem como o entendimento que visa a não utilização do chamamento ao processo fora adotada nas relações de consumo, mais uma vez cumprindo os princípios consumeristas e que podemos observar no artigo 6, mais precisamente no inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, atendendo, outrossim, o princípio da efetiva reparação dos danos.

Há, no entanto, exceção prevista no artigo 101, II, que determina:

“II - O réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguro do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.”

A previsão acima, na medida em que veda o ingresso do IRB no processo, mantém a proteção ao consumidor e a celeridade necessária ao processo.

Segue exemplo de ocorrência de chamamento ao processo nas Relações de Consumo:

“Intervenção de Terceiros – Interposição de agravo contra decisão que indeferiu pedido de denúncia da lide à seguradora da ré – Relação de Consumo – Fungibilidade – Autorização do chamamento ao processo, modalidade de intervenção de terceiros prevista no artigo 101, II, do Código de Defesa do Consumidor – Decisão reformada – Recurso provido.”

Convém ressaltar que “a opção do CDC em determinar ao fornecedor a possibilidade de chamamento ao processo do segurador para que integre juntamente consigo o pólo passivo da ação, é norma em benefício do consumidor. Isto porque a hipótese admitida é de chamamento ao processo, com a ampliação do número de réus (o fornecedor e seu segurador), e não a hipótese de denúncia da lide, que excluiria a responsabilidade direta do fornecedor.”

(Agravo de Instrumento nº 990.10.227992-8; Agravantes: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.; Agravado: Alessandra de Souza Silva; 7ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP; Rel. Des. Álvaro Passos; j. 25/08/2010) Grifo Nosso.

Entrementes, a jurisprudência também aceita o chamamento ao processo em outros casos, desde que não retarde a solução da lide e se dê em benefício do consumidor,

Vale salientar que alguns doutrinadores, como Rizzatto Nunes, defende que a norma que trata da vedação da Denúncia da Lide deveria ser completa, desta forma, sendo

coerente, ou seja, deveria constar, por sua vez, a vedação do chamamento ao processo e não somente a Denúncia da Lide.

O que ocorre nas demandas consumeristas, na maioria das vezes, é a análise subjetiva do processo, ou seja, a análise do caso concreto, cada Juiz de acordo com a sua análise perceberá se a intervenção de terceiros naquela demanda prejudicará ou beneficiará o consumidor.

Caso a citada intervenção venha ao processo para beneficiar o consumidor muitos juízes decidem pelo acolhimento de tal pedido, uma vez que, não afronta a sistemática da legislação consumerista.

Por derradeiro, o que se verifica no Judiciário é aplicação da lei consumerista com base em sua sistemática, seus princípios, respeitando, ademais, os direitos básicos dos consumidores.

9 Conclusão

Inicialmente, conclui-se que a legislação consumerista traz direitos básicos ao consumidor, que tem como objetivo assegurar-lhes a vida, a segurança, a saúde e a vulnerabilidade que lhes são inerentes.

Nas relações de consumo deve prevalecer os princípios que as norteiam, como boa-fé objetiva, transparência, lealdade, vulnerabilidade, entre outros existentes.

Tais princípios, juntamente com os direitos básicos insertos na legislação, equilibram as relações de consumo, protegendo a parte mais fraca da relação, o consumidor.

Isto não significa um desfavorecimento do fornecedor, o que ocorre é que o fornecedor possui mais conhecimentos técnicos do que o consumidor, logo, este último já entra na relação em desvantagem, daí surgem a lei e os princípios consumeristas para equilibrar as relações de consumo.

Ademais, verifica-se que costumeiramente a lei e os princípios consumeristas são desrespeitados, desta forma, nascendo na relação de consumo o dever de indenizar, ou melhor, nasce a responsabilidade civil do fornecedor.

A lei assegura a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, ou seja, não se faz necessário a comprovação de sua culpa para que este seja responsabilizado, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade, exceto nos casos dos profissionais liberais que a responsabilidade é subjetiva.

Concluiu-se no presente trabalho que um dos principais motivos para o surgimento da responsabilidade civil objetiva foi a produção em massa, desta forma, aumentando a procura de produtos, aumenta, por sua vez, a fabricação dos mesmos, e quanto mais produtos são industrializados, maior a probabilidade de falhas, ensejando, assim, o surgimento da responsabilidade civil.

Vislumbrou-se, outrossim, que a doutrina e a jurisprudência se dividem em relação a comprovação do dano e do nexa e causalidade, parte defende que tal ônus é do consumidor e parte argumenta que deverá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo, portanto, ao fornecedor provar alguma excludente de responsabilidade.

As excludentes de responsabilidade estão elencadas no artigo 12, §3º do Código de Defesa do Consumidor, adicionando-se os casos fortuitos e de força maior, majoritariamente aceitos como excludentes pela doutrina e pela jurisprudência.

Constata-se, além disso, que há quem denomine o comerciante como Fornecedor Imediato, visto tratar-se efetivamente de um fornecedor, não merecendo ser diferenciado, demais, este fornecedor é aquele que possui contato direto com o consumidor, destinatário final, por isso do termo “imediato”.

Por conseguinte, destacou-se a existência de um conflito doutrinário e jurisprudencial no que tange a efetiva responsabilidade civil do comerciante, com base no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Concluiu-se que a doutrina, fortemente, defende que a responsabilidade do comerciante no rol do artigo 13, acima citado, é subsidiária, com exceção do inciso III deste mesmo artigo, visto que, neste caso verifica-se, pela doutrina, um posicionamento diverso, isto é, nesta hipótese concluiu-se que a responsabilidade do comerciante é exclusiva.

A jurisprudência, majoritariamente, defende que a responsabilidade do comerciante nas relações de consumo como um todo é solidária, conforme dispõe os artigos 7, parágrafo único e 25, § 1º ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, diante de tais posicionamentos, vale destacar que a responsabilidade subsidiária do comerciante pode ser indicada como a mais adequada.

Primeiro porque se o legislador quisesse responsabilizá-lo solidariamente teria inserido-o no rol do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor e, em segundo lugar,

porque o comerciante não possui o conhecimento técnico e exato do produto, logo, como poderia ser responsabilizado de imediato?

Salienta-se, ainda, que viável considerar a responsabilidade exclusiva do comerciante na hipótese capitulada no artigo 13, III da lei consumerista, tendo em vista que a conservação inadequada de produtos perecíveis configura-se ato próprio do comerciante, trata-se de responsabilidade direta deste, pois, sua conduta está diretamente ligada ao dano.

Ao tratar diretamente das hipóteses elencadas no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, frisa-se que, o primeiro caso – produto anônimo – ocorre quando se torna IMPOSSÍVEL a identificação do fornecedor no produto, diferenciando-se do segundo caso – produto mal identificado – onde é POSSÍVEL a identificação, mas o comerciante assim não o fez.

Ainda, verificou-se no presente trabalho, que o primeiro caso, acima mencionado, seria uma exceção do dever de informação, visto ser o produto impossível de ser identificado.

Quanto ao terceiro caso – produto perecível mal conservado – constatou-se a dificuldade em detectar o momento em que o produto se tornou impróprio, ou seja, a má conservação efetivamente foi do comerciante? Ou do distribuidor? Ou ainda e, até mesmo, do consumidor? A partir daí o judiciário socorre-se da inversão do ônus da prova ou até mesmo da responsabilidade solidária de todos que integram a cadeia de consumo.

Ademais, seja quem for que efetivou o pagamento ao consumidor, caso não seja o culpado ou tenha contribuído apenas com parte do evento danoso poderá pleitear ressarcimento dos danos experimentados através da ação de regresso.

Pacificado que o direito de regresso poderá ser exercido nos mesmos autos ou em autos apartados, não se permitindo a denunciação da lide.

De acordo com a Jurisprudência, o Juiz, ao analisar o caso concreto, poderá acolher o pedido de denunciação da lide, até mesmo o chamamento ao processo, caso beneficie o consumidor, cumprindo, por sua vez, a sistemática da legislação consumerista.

Em contrapartida, há autores que defendem que o Código de Defesa do Consumidor deveria vedar expressamente a denúncia da lide e o chamamento ao processo, por serem complicadores nas demandas de consumo.

Em suma, concluiu-se que se tratar de tema bastante controverso, ou seja, possui diversas correntes, entretanto, são todas muito bem fundamentadas por ilustríssimos doutrinadores, professores, juízes, desembargadores e operadores do direito, cabendo, portanto, analisar o caso concreto para aplicação da tese adequada àquela situação, corroborando, por óbvio, e sempre com a legislação e os princípios consumeristas.

10 Bibliografia

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Básico de Direito Acquaviva. 1ª Ed. São Paulo Editora Jurídica Brasileira. 1994.

ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito o Consumidor. 3ª Ed. rev. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Benjamin *et.al.* *Manual de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CALABRÓ, Débora. *Responsabilidade do comerciante pelo fato do produto nas relações de consumo*. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI83339,61044-Responsabilidade+do+comerciante+pele+fato+do+produto+nas+relacoes+de>. Acessado em 13/04/2012.

CAMARGO SOBRINHO, Mário de. Aspectos da responsabilidade civil por defeitos e vícios dos produtos e serviços em face do Código de Defesa do Consumidor. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2224. Acessado em 13/04/2012.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa. CALDEIRA, Patrícia. SANTOS, Fabíola de Almeida. (...). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Curso Fundamental de Direito do Consumidor*, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2005.

MICHAELIS, *Dicionário*. Site: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues>. Acessado em 25/04/2012.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor; dano material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor*. Prefácio: Cláudia Lima Marques. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor e sua Jurisprudência anotada*. Lei n.º 8.078 de 11.9.90. Eduardo Gabriel Saad; José Eduardo Duarte Saad; Ana Maria Saad C. Branco. 6ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2006.

SARAIVA, Cláudio. *Da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto e do serviço*. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/775/Da-responsabilidade-do-comerciante-pelo-fato-do-produto-e-do-servico>. Acessado em 13/04/2012.

YOSHIKAWA, Daniella Parra Pedroso. *Responsabilidade Solidária do Comerciante*. <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1971638/responsabilidade-solidaria-do-comerciante>. Acessado em 13/04/2012.

Legislação Base Utilizada - 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).